# **Boletim do** Trabalho e Emprego

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Trabalho

Preço 7\$50

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 48

N,° 43

P. 3005-3034

21 - NOVEMBRO - 1981

## ÍNDICE

Regulamentação d	o trabalho:
------------------	-------------

Pág.

## Porta

arias de extensão:	
— PE de alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional da Hospitalização Privada e a Feder. Nacional dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo e outros	3007
PE de alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional da Hospitalização Privada e a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra	3008
— PE do CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas e outros (fabricação de formas de madeira para calçado)	3008
- PE das alterações do CCT entre a ANCAVE - Associação Nacional dos Centros de Abate de Aves e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outros	3009
PE de alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armazenistas e Importadores de Aços, Tubos e Metais e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outras	3010
— PE das alterações do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Suinicultores e outra e o Sind. dos Trabalhadores da Agricultura, Silvicultura e Pecuária do Dist. de Lisboa e outros	3011
- PE do CCT para a ind. hoteleira e similares (Centro-Sul)	3011
PE das alterações ao AE entre as Fábricas Mendes Godinho e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém e outros	. 3012
PE do CCT para a indústria mineira	3012
— PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Norte de Portugal e outras e o Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária (SAP) — Aplicação à Região Autónoma dos Açores	3013
PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e o Sind. Democrático dos Têxteis (Sindetex)	3013
— PE do CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. Têxteis Algodoeiras e Fibras e outras e o Sind. Democrático dos Têxteis (Sindetex) e outros	3014
- Aviso para PE do CCT para a construção civil e obras públicas	3014
— Aviso para PE do CCT entre a Assoc. das Ind. de Panificação de Lisboa e outras e o Sind. Democrático das Ind. de Panificação, Alimentares e Afins	3015

## Convenções colectivas de trabalho:

— CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e outros e outras e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul — Alteração salarial	3015
— CCT entre a Assoc. do Ramo Automóvel do Norte e outra e a Feder, Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outras	3016
— AE entre a Docapesca — Sociedade Concessionária da Doca de Pesca e o Sind. Democrático das Pescas e outro — Alteração salarial	3019
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e outros e o Sind. Democrático das Ind. de Panificação, Alimentares e Afins	3021
— AE entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A. R. L., e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém e outros — Alteração salarial e outras (rectificação)	3033

## **SIGLAS**

CCT - Contrato colectivo de trabalho.

ACT - Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE - Portaria de extensão.

CT - Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

## **ABREVIATURAS**

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. -- Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

## PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE de alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional da Hospitalização Privada e a Feder. Nacional dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 28, de 29 de Julho de 1980, foi publicada uma alteração salarial ao CCT celebrado entre a Associação Nacional da Hospitalização Privada e a Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo e outros.

Considerando que ficam apenas abrangidos pela convenção referida as entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados nos sindicatos outorgantes;

Considerando que os empregados de escritório do sector de actividade em causa, à excepção dos inscritos nos sindicatos outorgantes do CCT cujo âmbito se pretende alargar, têm as suas relações de trabalho reguladas pelo CCT celebrado entre a Associação Nacional da Hospitalização Privada e a Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 31, de 22 de Agosto de 1980, e respectiva portaria de extensão;

Considerando a existência de entidades patronais do sector de actividade abrangido pela convenção, não filiadas naquela Associação, que têm ao seu serviço trabalhadores das categorias previstas na convenção;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho no sector em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso sobre portaria de extensão no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1981, e devidamente ponderadas as oposições deduzidas ao abrigo do n.º 6 do mesmo artigo: Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Saúde, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração salarial ao CCT celebrado entre a Associação Nacional da Hospitalização Privada e a Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo e outros, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 28, de 29 de Julho de 1980, são tornadas extensi-

vas, na área de aplicação da convenção, às seguintes entidades:

- a) Entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade de hospitalização privada (estabelecimentos com ou sem internamento permanente que prestem cuidados médico-cirúrgicos ou de qualquer outra especialidade clínica destinados à cura e ao tratamento de doentes e acidentados, bem como os destinados ao repouso e convalescença), com excepção das denominadas casas de repouso e lares, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no contrato;
- b) Trabalhadores das profissões e categorias profisssionais previstas no contrato, não filiados nos sindicatos outorgantes, ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.
- 2 Não são objecto de extensão a empregados de escritório as disposições do presente CCT, cujo âmbito se pretende alargar.

## Artigo 2.º

A aplicação da presente portaria nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira às entidades patronais e aos trabalhadores referidos no artigo anterior poderá ser determinada por despacho do Secretário de Estado do Trabalho, logo que sejam cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

## Artigo 3.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Dezembro de 1980, podendo os encargos decorrentes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e dos Assuntos Sociais, 13 de Outubro de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Saúde, Adalberto Paulo da Fonseca Mendo.

# PE de alteração ao CCT entre a Assoc. Nacional da Hospitalização Privada e a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 31, de 22 de Agosto de 1980, foi publicada uma alteração salarial à convenção colectiva de trabalho celebrada entre a Associação Nacional da Hospitalização Privada e a Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra.

Considerando que ficam apenas abrangidas pela alteração referida as entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados nos sindicatos outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais do sector de actividade abrangido pela convenção, não filiadas naquela Associação, que têm ao seu serviço trabalhadores das categorias previstas na convenção;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho no sector em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso sobre a portaria de extensão no Boletim de Trabalho e Emprego, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1981, e devidamente ponderadas as oposições deduzidas ao abrigo do n.º 6 do mesmo artigo: Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Saúde, ao abrigo do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

## Artigo 1.º

As disposições constantes da alteração salarial ao CCT celebrado entre a Associação Nacional da Hospitalização Privada e a Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e a Fesintes, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 31, de 22 de Agosto de 1980, tornadas extensivas, na área da convenção, às seguintes entidades:

 a) Entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade de hospitalização privada (estabelecimentos com ou sem internamento permanente que prestem cuidados médico-cirúrgicos ou de qualquer outra especialidade clínica destinados à cura e ao tratamento de doentes e acidentados, bem como aos destinados ao repouso e convalescença), com excepção das denominadas casas de repouso e lares, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas no contrato;

b) Trabalhadores das categorias previstas no contrato, sem filiação sindical, ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

## Artigo 2.º

'A aplicação da presente portaria nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores às entidades patronais e aos trabalhadores referidos no artigo anterior poderá ser determinada por despacho do Secretário de Estado do Trabalho, logo que sejam cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

## Artigo 3.º

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzirão efeitos desde 1 de Dezembro de 1980, podendo os encargos decorrentes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e dos Assuntos Sociais, 9 de Novembro de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Joaquim Maria Fernandes Marques.* — O Secretário de Estado da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

# PE do CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas e outros (fabricação de formas de madeira para calçado)

Entre a Associação Nacional das Indústrias de Madeira e o Sindicato do Trabalhadores Técnicos de Vendas e outras associações sindicais foi celebrado um CCT para o sector de fabricação de formas de madeira para calçado, publicado no Boletim de Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1981.

Considerando que ficam apenas abrangidas pela convenção referida as empresas inscritas na associa-

ção patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais subscritoras;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela mesma convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no Boletim do Tra-

balho e Emprego, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1981, do qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

## Artigo 1.º

1—As disposições do CCT celebrado entre a Associação Nacional das Indústrias de Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas e outras organizações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1981, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não tendo outorgado a convenção, exerçam a sua actividade na área da mesma e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal subscritora da convenção, não filiados no sindicato signatário.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

## Artigo 2.º

A aplicação da presente portaria nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira fica dependente de despacho do Secretário de Estado do Trabalho, após cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 231.º da Constituição da República.

### Artigo 3.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Julho de 1981, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

PE das alterações ao CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate de Aves e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 21, de 8 de Junho de 1981, foi publicado um CCT celebrado entre a ANCAVE— Associação Nacional dos Centros de Abate de Aves e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Carnes do Sul e outras associações sindicais.

Considerando que a referida convenção apenas abrange as relações de trabalho em que sejam partes entidades patronais e trabalhadores representados pelas organizações subscritoras;

Considerando a existência de empresas e trabalhadores a quem o citado contrato se não aplica e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade regulado;

Ouvido o Governo Regional dos Açores, nos termos do n.º 2 do artigo 231.º da Constituição da República, que emitiu parecer favorável à aplicação desta portaria de extensão naquela Região Autónoma;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 32, de 29 de Agosto de 1981, e ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho, da Indústria e do Comércio, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º

do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

## Artigo 1.º

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o CCT celebrado entre a ANCAVE - Associação Nacional dos Centros de Abate de Aves e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 21, de 8 de Junho de 1981, é tornado aplicável às relações de trabalho existentes na sua área entre entidades patronais que prossigam a actividade de abate, desmancho, corte, preparação e qualificação de aves e respectiva comercialização não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do mesmo artigo 29.º a convenção atrás referida é tornada aplicável às relações de trabalho existentes no distrito da Guarda e nos ex-distritos de Ponta Delgada e An-

gra do Heroísmo, da Região Autónoma dos Açores, entre entidades patronais que prossigam a actividade económica mencionada no número anterior, filiadas ou não na associação patronal outorgante, e trabalhadores ao seu serviço cujas funções correspondam às de encarregado de manutenção, matador-manipulador, pendurador, praticante e trabalhador da apanha.

3 — A tabela salarial tornada aplicável pelos números anteriores produzirá efeitos desde 1 de Junho de 1981, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 4.

## Artigo 2.º

Não são objecto da extensão determinada no artigo anterior as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Ministérios do Trabalho, da Agricultura, Comércio e Pescas e da Indústria, Energia e Exportação, 10 de Novembro de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano. — O Secretário de Estado do Comércio, António Escaja Gonçalves.

PE de alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armazenistas e Importadores de Aços, Tubos e Metais e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outras

Entre a Associação Portuguesa dos Armazenistas e Importadores de Aços, Tubos e Metais e outras e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e openiqua (LOO) um openique por serino e sobinios no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1981.

Considerando que ficam apenas abrangidos pela convenção referida as empresas inscritas nas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais subscritoras;

Considerando a existência de empresas não filiadas em qualquer associação patronal do sector de actividade regulado que têm ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais previstas na convenção, bem como de trabalhadores não inscritos nos sindicatos signatários da mesma que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes;

Considerando o interesse em se conseguir a uniformização legalmente possível das condições de trabalho para todo o sector na área abrangida pelo CCT citado;

Considerando o parecer desfavorável da Região Autónoma da Madeira, bem como os termos do parecer da Região Autónoma dos Açores;

Cumprindo o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do respectivo aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.º série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1981, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretá-

rios de Estado do Trabalho e do Comércio, o seguinte:

## Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Armazenistas e Importadores de Aços, Tubos e Metais e outras associações patronais e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1981, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não tendo outorgado a convenção, exerçam, na sua área geográfica, com excepção da Região Autónoma da Madeira, a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais ali previstas, bem como aos trabalhadores não filiados nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades inscritas nas associações patronais subscritoras.

2 — Na Região Autónoma dos Açores a presente portaria aplicar-se-á exclusivamente aos trabalhadores técnicos de desenho e técnicos de engenharia.

## Artigo 2.°

A tabela salarial, tornada aplicável nos termos do artigo anterior, produz efeitos desde 1 de Julho de 1981, podendo o acréscimo de encargos resultantes da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, 4 de Novembro de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado do Comércio, António Escaja Gonçalves.

## PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Suinicultores e outra e o Sind. dos Trabalhadores da Agricultura, Silvicultura e Pecuária do Dist. de Lisboa e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 25, de 8 de Julho de 1981, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Portuguesa de Suinicultores e outra e o Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura, Silvicultura e Pecuária do Distrito de Lisboa e outras associações sindicais.

Considerando que a convenção atrás referida apenas é aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas organizações outorgantes;

Considerando a existência de empresas e trabalhadores não abrangidos pela mesma convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 32, de 29 de Agosto de 1981, do qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Produção Agrícola, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, o seguinte:

## Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa de Suinicultores e outra e o Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura, Silvicultura e Pecuária do Distrito de Lisboa e outros,

publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 25, de 8 de Julho de 1981, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho existentes na sua área entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que prossigam a actividade regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, cujas funções sejam idênticas às definidas no anexo II do CCT, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1979, e no aditamento inserto no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 24, de 8 de Junho de 1980, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não filiados nos sindicatos signatários ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos a partir de 1 de Agosto de 1981, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 3.

## Artigo 2.º

Não são objecto da extensão determinada no artigo anterior as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, 10 de Novembro de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Joaquim Maria Fernandes Marques.* — O Secretário de Estado da Produção Agrícola, *José Vicente Carvalho Cardoso*.

## PE do CCT para a ind. hoteleira e similares (Centro-Sul)

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1981, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Hotéis do Centro-Sul de Portugal, Associação dos Restaurantes e Similares do Centro-Sul de Portugal e outras e a Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria Hoteleira e Turismo e outros.

Considerando que ficam apenas abrangidos pelas referidas alterações as empresas e trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações outorgantes;

Considerando que no sector de actividade a que se destina a convenção existem entidades patronais e trabalhadores que não se encontram filiados nas competentes associações;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso sobre a portaria de extensão no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 33, de 8 de Setembro de 1981, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Turismo o seguinte:

## Artigo 1.º

As condições de trabalho acordadas entre a Associação dos Hotéis do Centro-Sul de Portugal e outras e a Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo e outros, publicadas no Bole-

tim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1981, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que exerçam a sua actividade na área da convenção e não se encontrem inscritas nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias não inscritos nas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações signatárias.

## Artigo 2.º

Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Trabalho, 11 de Novembro de 1981. — O Secretário de Estado do Turismo, Luís Fernando Cardoso Nandim de Carvalho. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques.

## PE das alterações ao AE entre as Fábricas Mendes Godinho e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1981, foi publicado o AE celebrado entre as Fábricas Mendes Godinho e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém e outras associações sindicais.

Considerando a existência de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção ao serviço da empresa outorgante não filiados nos sindicatos subscritores daquela;

Considerando a conveniência de manter uniformizado o estatuto jus-laboral de todos os trabalhadores das Fábricas Mendes Godinho, S. A. R. L.;

Considerando que foi dado cumprimento ao disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de um aviso no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 34, de 15 de Setembro de 1981, sem que tenha sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do De-

creto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o se-

## Artigo 1.º

- 1 As disposições constantes das alterações ao AE celebrado entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A. R. L., e vários sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1981, são tornadas extensivas aos trabalhadores ao serviço da empresa das profissões e categorias profissionais nelas previstas não filiados em qualquer dos sindicatos outorgantes.
- 2 Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

## Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde a data de entrada em vigor da convenção.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 10 de Novembro de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

## PE do CCT para a ind. mineira

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1980, foi publicado o CCT para a indústria mineira, celebrado entre a Associação Portuguesa das Indústrias Mineiras e o Sindicato Livre dos Mineiros e demais Similares das Indústrias Extractivas do Norte de Portugal e outras associações sindicais.

Considerando que a citada convenção apenas se aplica às empresas e trabalhadores representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência, neste sector de actividade, de entidades patronais e de trabalhadores a quem a convenção não é aplicável;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com

a publicação do aviso sobre portaria de extensão no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 36, de 29 de Setembro de 1980, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Energia, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

## Artigo único

1 — As disposições constantes do CCT para a indústria mineira, celebrado entre a Associação Portuguesa das Indústrias Mineiras e o Sindicato Livre dos Mi-

neiros e demais Similares das Indústrias Extractivas do Norte de Portugal e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1980, são tornadas aplicáveis a todas as empresas não filiadas na Associação Portuguesa das Indústrias Mineiras que, no território do continente, prossigam qualquer actividade caracterizável como indústria mineira e aos trabalhadores ao seu serviço representados ou não pelas associações sindicais outorgantes das categorias previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias ao serviço de empresas já

abrangidas por ela não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que contrariem disposições legais imperativas.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 10 de Novembro de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Energia, José Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Norte de Portugal e outras e o Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária (SAP) — Aplicação à Região Autónoma dos Açores.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1981, foi publicada uma portaria de extensão das alterações do CCT entre a Associação dos Agentes de Navegação do Norte de Portugal e outras e o Sindicato dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária (SAP), cujo n.º 3 do artigo 1.º dispõe que a aplicação da citada portaria na Região Autónoma dos Açores fica dependente de despacho do Secretário de Estado do Trabalho, após cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

Nestes termos, havendo parecer favorável do Governo da Região Autónoma dos Açores, determino o seguinte:

 A portaria de extensão das alterações do CCT celebrado entre a Associação dos Agentes de Navegação do Norte de Portugal e outras

- e o Sindicato dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária (SAP), publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1981, é tornada aplicável, na Região Autónoma dos Açores, às entidades patronais e aos trabalhadores referidos no n.º 1 do artigo 1.º da mesma portaria;
- 2) A tabela salarial tornada aplicável pelo presente despacho produzirá efeitos desde 1 de Junho de 1981, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 5.

Ministério do Trabalho, 13 de Novembro de 1981.— O Secretário de Estado do Trabalho, *Ioaquim Maria Fernandes Marques*.

## PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e o Sind. Democrático dos Têxteis (Sindetex)

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1981, foi publicado um CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes e o Sindicato Democrático dos Têxteis (Sindetex).

Considerando que a aludida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas organizações outorgantes;

Considerando a existência de empresas e trabalhadores a quem a convenção se não aplica e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 40, de 29 de Outubro de 1981:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria,

ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

## Artigo 1.º

1—As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes e o Sindicato Democrático dos Têxteis (Sindetex), publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 37, de 8 de Outubro de 1981, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho existentes na área da convenção entre entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que prossigam a actividade regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não filiados no sindicato outorgante ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

## Artigo 2.º

O disposto no n.º 1 do artigo anterior prevalece sobre qualquer instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável na área e no âmbito da convenção objecto da presente extensão.

## Artigo 3.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos a partir de 1 de Novembro de 1981, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 2.

Ministérios do Trabalho e da Indústria e Energia, 16 de Novembro de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Joaquim Maria Fernandes Marques.* — O Secretário de Estado da Indústria, *Alberto António Justiniano*.

## PE do CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. Têxteis Algodoeiras e Fibras e outras e o Sind. Democrático dos Têxteis (Sindetex) e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 37, de 8 de Outubro de 1981, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Nacional das Indústrias Têxteis Algodoeiras e Fibras e outras e o Sindicato Democrático dos Têxteis (Sindetex) e outros.

Considerando que a aludida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas organizações outorgantes;

Considerando a existência de empresas e trabalhadores a quem a convenção se não aplica e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 40, de 29 de Outubro de 1981:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

## Artigo 1.º

1—As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Nacional das Indústrias Têxteis Algodoeiras e Fibras e outras e o Sindicato Democrático dos Têxteis (Sindetex) e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 37, de 8 de Outubro de 1981, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho existentes na área da convenção entre

entidades patronais não inscritas nas associações patronais outorgantes que prossigam alguma das actividades reguladas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não filiados nos sindicatos outorgantes, ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

## Artigo 2.º

O disposto no n.º 1 do artigo anterior prevalece sobre qualquer instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável na área e no âmbito da convenção objecto da presente extensão.

## Artigo 3.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos a partir de 1 de Novembro de 1981, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 2.

Ministérios do Trabalho e da Indústria e Energia, 16 de Novembro de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

## Aviso para PE do CCT para a construção civil e obras públicas

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em título e inscrito no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 9, de 8 de Março de 1981.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido preceito e diploma, atento o disposto no n.º 2 do

artigo 1.º da portaria de extensão do CCT para a construção civil e obras públicas, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 37, de 8 de Outubro de 1981, tornará a convenção extensiva, na sua área de aplicação, às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais que exerçam a actividade incluída no âmbito sectorial das associações patronais outorgantes e aos trabalhadores inscritos nas associações sindicais filiadas na Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

## Aviso para PE do CCT entre a Assoc. das Ind. de Panificação de Lisboa e outras e o Sind. Democrático das Ind. de Panificação, Alimentares e Afins

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519/79, de 25 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título nesta data publicado.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 tornará extensivas as disposições constantes da referida convenção a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando inscritas em qualquer associação patronal do sector, exerçam a sua actividade na área geográfica da convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem como trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes do CCT não filiados na associação sindical signatária.

## CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e outros e outras e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul — Alteração salarial

Cláusula 27.\*

(Remunerações mínimas mensais)

As remuneraçães mínimas mensais para os trabalhadores abrangidos por este CCT são as constantes do anexo I.

ANEXO I
Tabela de remunerações mínimas mensais

Categorias	Ano	Remuneração minima mensal
Primeiro-oficiał		14 700\$00
Segundo-oficial		12 900\$00
Praticante	3.°	11 000\$00
Praticante	2.°	10 000\$00
Praticante	1.°	8.900\$00
Aspirante	3.°	6 800\$00
Aspirante	2.°	6 000\$00
Aspirante	ĩ.°	5 350\$00

Nota. — (Mantém-se.)

Cláusula 87.\*

(Aplicação das tabelas salariais)

1 — As tabelas salariais estabelecidas pelo presente contrato aplicam-se a partir de 1 de Outubro de 1981.

Lisboa, 26 de Outubro de 1981.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul:

Agostinho do Nascimento Almeida.

Em representação da Associação dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e outros, Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Covilhã, Belmonte e Penamacor.

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela Associação dos Comerciantes de Setúbal:

Armando Miranda Jones.

Pela Associação Comercial do Concelho de Cascais: (Assinatura ilegível.)

Em representação da Associação dos Comerciantes Retalhistas do Conceiho de Alenquer, da Associação dos Comerciantes do Conceiho de Loures, das Associações dos Comerciantes do Conceiho de Maíra, da Associação Comercial do Conceiho do Ociras, ACCO — Associação Comercial dos Conceihos do Oeste (Torres Vedras, Cadaval e Sobral de Monte Agraço), da Associação de Comerciantes dos Conceihos de Vila Franca de Xira e Arruda dos Vinhos e Associação Livre dos Comerciantes do Concelho de Sintra (todas integradas na Unacol — União das Associações de Comerciantes dos Concelhos Lemítrofes de Lisboa e Outros).

Nuno José de Souza Gonçalves.

Pela Associação dos Comerciantes do Concelho da Lourinhã: (Assinatura ilegivel.)

Depositado em 11 de Novembro de 1981, a fl. 159 do livro n.º 2, com o n.º 329/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## CCT entre a Assoc. do Ramo Automóvel do Norte e outra \_ e\_a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outras

#### CAPÍTULO I

## Ambito e vigência

## Cláusula 1.

#### (Ambito)

O presente CCTV obriga, por um lado, todas as empresas que se dedicam à actividade de garagens, estações de serviço, parques de estacionamento, postos de abastecimento de combustíveis e postos de assistência a pneumáticos inscritas na associação patronal signatária e, por outro lado, os trabalhadores ao serviço das referidas empresas representadas pelas associações sindicais outorgantes.

#### Cláusula 2.º

#### (Vigência do contrato)

- 1 O presente contrato entra em vigor após a sua publicação nos termos da lei e vigora por um período de 24 meses; as tabelas salariais vigorarão por um período de 12 meses.
- 2 As tabelas salariais produzirão efeitos a partir de 1 de Outubro de 1981.
- 3 As tabelas salariais e cláusulas com expressão pecuniária poderão ser denunciadas decorridos 10 meses sobre a data da sua publicação e o restante clausulado decorridos 20 meses.
- 4 Terminado o prazo de vigência do contrato sem que haja denúncia do mesmo, considera-se automaticamente renovado por períodos de 60 dias, se não for denunciado nos 30 dias imediatamente anteriores ao termo de cada um dos períodos em curso.
- 5—Em caso de denúncia por qualquer das partes, a outra parte terá de apresentar a respectiva resposta no prazo máximo de 30 dias a contar da recepção da proposta, devendo as negociações ter início nos 15 dias seguintes à recepção da resposta à proposta, salvo se outro prazo tiver sido convencionado pelas partes.

## Cláusula 23.ª

#### (Deslocações)

- 1 Considera-se deslocado o trabalhador que preste serviço fora do local habitual de trabalho.
- 2—Para este efeito, entende-se por local habitual de trabalho o estabelecimento onde funciona a sede da empresa ou da respectiva delegação a que se encontre adstrito o trabalhador.
- 3—Quando deslocado em serviço, o trabalhador terá direito a um subsídio para alojamento e alimentação, calculado pela fórmula  $N \times 900$ \$, sendo N os dias efectivos de deslocação.

- 4— O trabalhador fica obrigado a apresentar os documentos da despesa efectivamente feita, a fim de ser elaborado um documento interno comprovante do subsídio efectivamente suportado pela empresa, ou os recibos da importância obtida pela aplicação da fórmula indicada no número anterior.
- 5— No caso de deslocações inferiores a 1 dia o trabalhador tem direito à cobertura total das despesas, transporte e alimentação efectuadas em serviço, mediante apresentação do respectivo recibo, não podendo todavia exceder os seguintes valores:

Pequeno-almoço	40\$00
Almoço ou jantar	180\$00
Dormida	

#### Cláusula 29.ª

#### (Descanso semanal)

- 1 O período de descanso semanal é compreendido entre as 13 horas de sábado e as 24 horas de domingo.
- 2 Dada a natureza especial da actividade, é permitido o trabalho, no período referido no n.º l, ao pessoal indispensável ao regular funcionamento dos estabelecimentos, relativamente aos serviços de recolha de viaturas, venda de combustíveis e lubrificantes, assistência pneumática e arrumadores de parques de estacionamento, devendo este pessoal ter o período de descanso semanal nos dias que constarem do respectivo mapa de horário de trabalho, nunca podendo ser inferior a 35 horas.
- 3 Os trabalhadores referidos no número anterior terão de descansar nos domingos que acordarem por escrito com a entidade patronal e, na falta de acordo, obrigatoriamente 1 domingo por mês.

## Cláusula 30.\*

## (Retribuição do trabalho em descanso semanal)

O trabalho prestado no período de descanso semanal ou folga complementar dá ao trabalhador o direito de descansar num dos três dias seguintes e será pago com 200 % para além da retribuição normal.

#### Cláusula 48.ª

## (Higiene e segurança no trabalho)

- 1—As entidades patronais devem instalar o seu pessoal em boas condições de higiene e prover os locais de trabalho com os indispensáveis requisitos de segurança, obrigando-se a fornecer gratuitamente aos trabalhadores que prestam serviço nas rodovias e estações de serviço equipamento de trabalho, nomeadamente fardas, botas e impermeáveis para Inverno.
- 2 A escolha do tecido e dos artigos contra as intempéries deverá ter em conta as condições climatéricas do local e do período do ano.

#### ANEXO I

#### Tabela salarial

## Grupo A (18 400\$):

Gerente.

### Grupo B (17 600\$):

Chefe de serviços.
Chefe de divisão.
Chefe de escritório.
Chefe de exploração de parques.
Contabilista ou técnico de contas.

## Grupo C (16 250\$):

Assistente de exploração de parques. Caixeiro-encarregado. Chefe de secção. Guarda-livros. Programador mecanográfico.

## Grupo D (14 900\$):

Encarregado.
Encarregado de armazém.
Encarregado de tráfego.
Oficial electricista.
Mecânico auto.
Operador mecanográfico.
Primeiro-escriturário.
Motorista de pesados.

## Grupo E (14 450\$):

Primeiro-caixeiro. Caixeiro-viajante.

Caixeiro-viajante.

Operador de máquinas de contabilidade.

Recepcionista de garagens.

Instalador de gás e aparelhagem de queima de 1.ª

Caixa de escritório.

Caixeiro de praça.

## Grupo F (13 600\$):

Montador de pneus especializado.
Cobrador.
Fiel de armazém.
Conferente.
Motorista de ligeiros.
Lubrificador.
Segundo-caixeiro.
Segundo-escriturário.
Recepcionista de parques de estacionamento.
Instalador de gás de 2.ª
Perfurador-verificador.

## Grupo G (13 100\$):

Instalador de gás de 3.ª Lavador.
Ajudante de motorista.
Distribuidor e cobrador de gás.

## Grupo H (12 550\$):

Terceiro-caixeiro.
Terceiro-escriturário.
Candidato a lubrificador.
Electricista pré-oficial do 2.º ano.
Telefonista.

## Grupo I (12 100\$):

Montador de pneus.

Arrumador de parques.

Caixa de balcão.

Caixa de parques de estacionamento.

Electricista pré-oficial do 1.º ano.

## Grupo J (11 650\$):

Abastecedor de combustíveis. Guarda. Porteiro.

## Grupo L (10 900\$):

Servente.
Caixeiro-ajudante.
Candidato a lavador.
Candidato a recepcionista.
Contínuo.
Servente de limpeza.
Dactilógrafo do 2.º ano.
Electricista-ajudante do 2.º ano.
Distribuidor.
Estagiário do 2.º ano.

## Grupo M (9900\$):

Dactilógrafo do 1.º ano. Electricista-ajudante do 1.º ano. Estagiário do 1.º ano. Praticante de caixeiro. Praticante de metalúrgico.

## Grupo N (7650\$):

Aprendiz com mais de 2 anos. Aprendiz electricista do 2.º ano. Paquete.

## Grupo O (6450\$):

Aprendiz até 2 anos. Aprendiz electricista do 1.º ano.

Nota. — As restantes matérias não objecto da presente revisão mantêm a redacção do CCT em vigor.

## Porto, 20 de Outubro de 1981.

Pela Associação Ramo Automóvel do Norto (ARAN):
(Assinaturas liegíveis.)

Pela Associação Industrial do Minho (AIM):
(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

Mário Henriques Martins.

Pela Pederação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

Mário Henriques Martins.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários e Empregados de Garagens do Distrito de Braga:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Manuel dos Reis Rajael.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (Fesintes);

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Officios Correlativos do Distrito de Lisboa:

Lucinda do Carmo Cipriano.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Electricas:

Mário Henriques Martins.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (Fetese), em representação do Sitese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, Stesdis — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal, Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Portalegre, Sindicato dos Fogueiros, Motorbias de Mar e Terra e Afins, Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito do Funchal, Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo e Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Míguel e Santa Maria.

(Assinatura ilegivel.)

### Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados nesta Federação são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Beja;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Similares do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Évora;

Sindicato Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Faro;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito do Funchal;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares.

Lisboa, 23 de Outubro de 1981. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Bragança;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Urbanos do Porto;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Garagens, Postos de Abastecimento e Ofícios Correlativos do Centro e Sul.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Fesintes representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e Sede da Fesintes, 19 de Outubro de 1981. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para os efeitos referidos na alínea b) do artigo 7.º dos nossos estatutos, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22/79, declaramos que os seguintes sindicatos:

Sitese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

Stesdis — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

Sitesc — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Portalegre;

Sindicato dos Fogueiros, de Terra e Único da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

são nossos filiados.

E por ser verdade se emite a presente declaração que vai assinada e autenticada com o selo branco desta Federação.

Lisboa, 23 de Outubro de 1981. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 11 de Novembro de 1981, a fl. 159 do livro n.º 2, com o n.º 330/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Categorias profissionais

Remunerações

minimas

# AE entre a Docapesca — Sociedade Concessionária da Doca de Pesca e o Sind. Democrático das Pescas e outro — Alteração salarial

Niveis

Aos 24 dias do mês de Agosto do ano de 1981, reuniram pelas 15 horas, nas instalações do Instituto Português de Conservas de Peixe, sito na Avenida de 24 de Julho, 76, em Lisboa, os representantes da Docapesca — Sociedade Concessionária da Doca de Pesca, Srs. Dr. António Cândido Osório Jr., Dr. José Antunes Dias Caixeiro e Dr. Manuel Fernando de Oliveira Soares; pelo Sindicato Democrático das Pescas — Sindepescas, o Sr. Diogo Santos Carvalho, e pelo Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca, o Sr. Jerónimo Rodrigues.

A reunião teve por objectivo a procura de um acordo quanto à revisão do anexo π (tabela salarial) do ACT, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1980, para os trabalhadores representados pelos sindicatos acima referidos, que oportunamente o denunciaram nos termos da lei.

Assim, discutida a revisão em negociações directas, chegou-se ao seguinte acordo quanto à nova tabela salarial:

## ANEXO II

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações minimas
1	Dîrector	39 600\$00
2	Chefe de serviços	28 000\$00
3	Analista informático Chefe de central de frio Chefe de repartição Encarregado geral Técnico superior (grau II) Técnico de serviço social	22 200\$00

	·	<del>`</del>
4	Adjunto de chefe de central de frio Chefe de lotas Chefe de secção Encarregado de refeitório e cantinas Programador Técnico superior (grau III)	19 800\$00
5	Ajudante de chefe de lotas	18 100\$00
6	Enfermeiro	17 000\$00
7	Chefe de abastecimento de gelo Chefe de câmaras frigorificas Chefe de equipa oficinal Chefe de limpeza e jardinagem Chefe de fiscalização e segurança Controlador de entreposto frigorifico Maquinista de força motriz Oficial administrativo de 1." Operador de computador Técnico de 1." Técnico de desenho de 1."	16 500 <b>\$</b> 00,
8	Canalizador de 1.*  Carpinteiro de 1.*  Cobrador de 1.*  Controlador de caixa de 1.*  Piel de armazém  Fogueiro de 1.*	15 900\$00

Niveis	Catégorias profissionais	Remunerações mínimas	Niveîs	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
8	Mecânico auto de 1.º  Oficial administrativo de 2.º  Oficial electricista de 1.º  Operador radiotelefonista/sinais  Operador de registo de dados de 1.º  Pedreiro de 1.º  Serralheiro civil de 1.º  Serralheiro mecânico de 1.º  Soldador por electroarco ou a oxiacetileno de 1.º  Técnico de 2.º  Técnico de 2.º  Torneiro mecânico de 1.º	15 900300	11	Pedreiro de 3.ª  Pesador  Pintor de 3.ª  Pré-oficial electricista  Serralheiro civil de 3.ª  Serralheiro mecânico de 3.ª  Soldador por electroarco ou a oxiacetileno  Telefonista  Torneiro mecânico de 3.ª  Trabalhador de manipulação de pescado  Vendedor de 2.ª	14 600\$00
9	Arrumador de câmaras frigoríficas Condutor de empilhadores Operador de torre de sinais Paneiro Pesador-conferente de entreposto frigorífico Trabalhador de porão	15 650\$00	12	Abastecedor de combustíveis Caixa de tota de 3.* Conservador de material Cozinheiro de 3.* Empregado de balicão/mesa Escriturário de tota de 3.* Fiell de balança Fiscal do serviço de fiscalização e segurança	13 900\$00
	Arrumador-guarda de lotas			Jardineiro Lavador de recintos e fotas Marinheiro de cais Trabalhador de higienização Trabalhador de limpeza e conservação de arruamentos e jardins Vendedor de 3.º	
10	Controlador de tractores  Controlador de caixa de 2.º Cozinheiro de 1.º Despenseiro Escotilheiro ou portaleiro Escriturário de lota de 1.º Fogueiro de 2.º Guincheiro de fábrica de gelo Guincheiro grueiro Lavador-arrumador Mecânico auto de 2.º Motorista Oficiale administrativo de 3.º Operador de máquinas auxiliares de	15 000\$00	13	Ajudante de cozinheiro Aspirante administrativo Auxiliar de armazém Auxiliar de construção civil Auxiliar efectricista Auxiliar metafúrgico Continuo ou porteiro Copeiro Empregado de refeitório Escolhedor de lota Fiscal de recintos e lotas Trabalhador de limpeza	12 750\$00
· .	escritório de 1.*  Operador de registo de dados de 2.*  Pedreiro de 2.*  Pintor de 2.*  Puxeiro  Serralheiro civil de 2.*  Serralheiro mecânico de 2.*  Soldador por electroarco ou a oxiacetileno de 2.*  Torneiro mecânico de 2.*		14	Arrasta Guarda de sanitários Guarda de vestiários Praticante de construção civil Praticante electricista Praticante metalúrgico	<b>\</b>
	Caixa de tota de 2.*  Canalizador de 3.*  Carpinteiro de 3.*			va, 24 de Agosto de 1981.  a Sindepescas — Sindicato Democrático das Portugues de Carvalho.	escas:
11	Condutor de carrinhos Controlador de serviço de requisições Cortador Cozinheiro de 2." Escolhedor-classificador (descarga) Escolhedor-classificador (lota) Escriturário de lota de 2." Ferramenteiro Fogueiro de 3." Lubrificador-lavador	14 600\$00	Pele	a Docapesca:  (Assinaturas liegiveis.)  o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da l'Aeronavegação e Pesca:  (Assinatura ilegivel.)  sitado em 13 de Novembro de 1	
	Mecânico auto de 3.*  Operador de máquinas auxiliares de escritório de 2.*		do livro	o n.º 2, com o n.º 332/81, nos s.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79	ermos do ar-

## CCT entre a Assoc. dos industriais de Panificação de Lisboa e outras e o Sind. Democrático das Ind. de Panificação, Alimentares e Afins

#### CAPITULO I

### Área, âmbito e vigência

#### Cláusula 1.ª

#### (Ambito)

O presente CCT é aplicável, por um lado, às empresas representadas pelas associações patronais subscritoras e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais nele previstas, representadas pelo Sindicato outorgante ou qualquer organismo que o venha a representar.

#### Ciáusula 2.ª

#### (Vigência)

- 1 Este CCT entra em vigor à data da sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, nos termos da lei.
- 2 As tabelas salariais constantes do anexo n têm efeitos desde 1 de Outubro de 1981.
- 3 Todas as demais cláusulas de expressão pecuniária têm efeitos desde 1 de Novembro de 1981.

#### Clausula 3.ª

## (Denúncia)

- 1 A denúncia do presente CCT não poderá ser feita sem que tenham decorrido, respectivamente, 20 ou 10 meses sobre a data da sua publicação, conforme se trate da revisão global ou da revisão intercalar das remunerações mínimas.
- 2 A denúncia, feita por escrito, será acompanhada de proposta de alteração, devendo a outra parteresponder no decurso dos 30 dias imediatos, contados a partir da recepção daquela, rejeitando ou contrapropondo.
- 3 Havendo contraproposta, iniciar-se-ão as negociações dentro de 15 dias a contar do termo do prazo fixado no número anterior.

## CAPÍTULO II

## Admissão, categorias profissionais, quadro de pessoal e acesso

#### Cláusula 4.ª

#### (Princípios gerais)

- 1 Só poderá ser admitido como trabalhador o candidato que satisfaça as seguintes condições:
  - a) Ter idade mínima de 14 anos, se outra não vier a ser consagrada por lei;
  - b) Ser titular do boletim de sanidade, bem como da carteira profissional, nos casos em que

- estes constituam título obrigatório para o exercício da profissão.
- 2 Constitui requisito de admissão nas categorias de amassador e forneiro a aprovação em exame de aptidão realizado nos termos do disposto na cláusula 13.4
- 3 A admissão de ajudantes é condicionada à existência, nos estabelecimentos para que sejam contratados, de, pelos menos, um amassador e um forneiro.
- 4 Sempre que uma empresa admita um trabalhador proveniente de outra empresa sua associada económica e jurídica obrigar-se-á a garantir-lhe o direito à antiguidade e categoria já adquirida, salvo acordo escrito do trabalhador.

#### Cláusula 5.ª

#### (Período experimental)

- 1 A admissão dos trabalhadores será feita a título experimental pelo período de 15 dias, de acordo com o n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Julho, salvo publicação de nova legislação imperativa sobre a matéria.
- 2 O período experimental para as categorias de encarregados, forneiros e amassadores, devido ao seu elevado grau de responsabilidade, será de 60 dias.
- 3—A antiguidade do empregado conta-se desde o início do tempo experimental.

#### Cláusula 6.ª

## (Admissão para efeitos de substituição)

- 1 A admissão de qualquer trabalhador para efeitos de substituição temporária entende-se sempre feita a título eventual, mas somente durante o período de ausência do trabalhador substituído.
- 2 No caso de o trabalhador substituto continuar ao serviço por mais de 15 dias após o regresso do efectivo ao serviço, ou 15 dias após ter sido considerado definitivo o impedimento daquele que substitui, deverá a admissão considerar-se definitiva.

## Cláusula 7.ª

## (Trabalho eventual)

1—Salvos os casos de admissão para efeitos de substituição, só é admissível o recurso ao trabalho eventual por ocasião de qualquer evento determinante de anormal afluência de consumidores e apenas durante a sua duração—ou seja, aos sábados e vésperas de feriados, por ocasião de festas, romarias e outras festividades consagradas regional ou nacionalmente no calendário, nomeadamente a Páscoa, S. João, Natal e Ano Novo, e nas zonas balneares durante o período de Verão.

2 — Em qualquer destes casos, as entidades patronais darão preferência à admissão de profissionais do sector portadores do boletim de sanidade e carteira profissional.

#### Cláusula 8.ª

#### (Aprendizagem)

- 1 A aprendizagem será permitida a indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória, de idade não superior a 18 anos.
- 2—É permitida a admissão, como aprendizes, de indivíduos de idade superior a 18 anos, sendo, neste caso, o período de aprendizagem reduzido a metade do estabelecido no número seguinte.
- 3 O período de aprendizagem é, no máximo, de 2 anos, findo o qual o trabalhador será obrigatoriamente promovido à categoria imediata.
- 4 Cessando o contrato de trabalho durante o período de aprendizagem, a entidade patronal passará obrigatoriamente um certificado de aproveitamento relativo ao tempo de tirocínio.
- 5—O número de aprendizes não poderá exceder 25% do de profissionais que prestem serviço no estabelecimento; é, porém, permitida a existência de 1 aprendiz, ainda que o número de profissionais seja inferior a 4.

#### Cláusula 9.\*

#### (Condições especiais de aprendizagem)

Não é permitida a admissão ou manutenção ao serviço de qualquer trabalhador com mais de 14 anos de idade que não seja titular de carteira ou título profissional, à excepção dos aprendizes.

#### Cláusula 10.\*

### (Classificação profissional)

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato serão classificados, de acordo com as funções efectivamente desempenhadas, nas categorias profissionais constantes no anexo I.
- 2 Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, as categorias previstas são enquadradas em níveis de qualificação de acordo com o anexo III.
- 3 Nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 49 408, de 21 de Novembro de 1969:
  - a) O trabalhador deve, em princípio, exercer uma actividade correspondente à categoria para que foi contratado;
  - b) Salvo estipulação em contrário, a entidade patronal pode, quando o interesse da empresa o exija, encarregar temporariamente o trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato, desde que tal mudança não implique diminuição na retribuição,

- nem modificação substancial da posição do trabalhador:
- c) Quando aos serviços temporariamente desempenhados, nos termos da alínea anterior, corresponder um tratamento mais favorável, o trabalhador terá direito a esse tratamento.

#### Cláusula 11.ª

## (Atribuição da categoria profissional)

- 1 A categoria profissional a atribuir a cada trabalhador será a correspondente à função que predominantemente exerça.
- 2 Sempre que, perante a complexidade das funções de um profissional, existam dúvidas sobre qual a categoria a atribuir-lhe, optar-se-á por aquela a que corresponde retribuição mais elevada.

#### Cláusula 12.ª

#### (Serviços exigíveis)

É permitido o exercício de funções inerentes a categorias hierarquicamente inferiores, sem prejuízo do horário de trabalho.

## Cláusula 13.\*

## (Mudança de categoria)

- 1—Carecem de aprovação em exame de aptidão, salvo se o trabalhador já tiver desempenhado anteriormente essas funções, a efectuar em estabelecimento escolhido de comum acordo, as seguintes mudanças de categoria:
  - a) De distribuidor para amassador ou forneiro;
  - b) De caixeiro para amassador ou forneiro.
- 2 Carece de prévio acordo escrito do trabalhador a sua mudança, dentro da mesma empresa, de qualquer categoria para a de distribuidor.
- 3—O exame a que se refere o n.º 1 será requerido às associações e ao sindicato correspondente e, na forma que vier a ser legalmente estabelecida, do júri farão parte em número igual representantes de ambas as partes.
- 4 Em caso de reprovação, poderá ser requerido novo exame, decorridos 60 dias sobre a data daquela.

## Cláusula 14.\*

## (Quadro de pessoal e dotações mínimas)

- 1—A organização do quadro de pessoal é da competência da entidade patronal, observando-se as seguintes proporções:
  - a) 1 forneiro e 1 amassador, nos estabelecimentos de cozedura média diária até 250 kg de farinha;
  - b) 1 caixeiro-encarregado, forneiro(s), amassador(es) e os ajudantes necessários, nos estabelecimentos de cozedura média diária compreendida entre 251 kg e 2000 kg de farinha;

- c) 1 encarregado de fabrico, 1 encarregado de expedição, forneiro(s), amassador(es) e os ajudantes necessários, nos estabelecimentos de cozedura média diária superior a 2000 kg de farinha.
- 2 Só poderão existir caixeiros auxiliares (caixeiros de 3.ª) e aprendizes em estabelecimentos onde prestem serviço caixeiros, nunca podendo, contudo, o número daqueles exceder o dobro do destes.
- 3 As vagas que se verifiquem em relação às dotações mínimas devem ser obrigatoriamente preenchidas no prazo de 30 dias, de acordo com as condições de admissão, e desde que se mantenham as condições de laboração à data da organização do quadro de pessoal.
- 4 A cozedura média diária será calculada com base na informação, sobre o consumo de farinha do ano anterior, fornecida pela EPAC.
- 5 Para efeitos de cálculo de cozedura média diária, a quantidade de farinhas espoadas de trigo computa-se na totalidade e a farinha de milho, centeio e ramas na base de 50 %.
- 6 Nenhuma alteração das condições de trabalho que implique aumento de funções a que corresponda um aumento de carga de trabalho para cada categoria pode ser posta em execução sem audiência da comissão de trabalhadores.

## Cláusula 15.ª

#### (Acesso)

- I Sendo necessário preencher uma vaga aberta no quadro da empresa, a entidade patronal dará preferência, em igualdade de condições, aos trabalhadores de categorias inferiores, a fim de proporcionar a sua promoção.
- 2 Para este efeito, a entidade patronal observará preferencialmente e pela ordem indicada os seguintes factores:
  - a) Competência profissional;
  - b) Maiores habilitações técnico-profissionais e ou literárias;
  - c) Assiduidade;
  - d) Antiguidade.
- 3 Para efeito do número anterior será ouvida a comissão de trabalhadores ou, na falta desta, os delegados sindicais do Sindicato outorgante ou qualquer outro organismo que o venha representar.

#### CAPITULO III

## Direitos e deveres das partes

#### Cláusula 16.\*

#### (Garantias do trabalhador)

- I É defeso à entidade patronal:
  - a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;

- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente
   nas condições de trabalho dele ou dos seus colegas;
- c) Diminuir a retribuição ao trabalhador, salvo nos termos da lei;
- d) Baixar a categoria do trabalhador, salvo quando for por este aceite por escrito, bem
   como quando o trabalhador retome a categoria para que foi contratado após haver substituído temporariamente outro de categoria superior;
- e) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal;
- f) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- g) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias decorrentes da antiguidade;
- h) Exigir de qualquer profissional o transporte, a dorso, de pesos superiores a 50 kg, excepto se a distância a percorrer for superior a 1000 m, caso em que o limite máximo de peso será de 30 kg.
- 2—A prática pela entidade patronal de qualquer acto em contravenção com o disposto no número anterior, considera-se violação do contrato e confere ao trabalhador a faculdade de o rescindir com justa causa, sendo punida nos termos da lei do trabalho.

## Cláusula 17.ª

## (Deveres da entidade patronal)

## A entidade patronal deve:

- a) Tratar com correcção os trabalhadores ao seu serviço, respeitando-os na sua dignidade;
- b) Passar aos trabalhadores, quando deixarem de prestar serviço, o certificado de trabalho, quando por eles solicitado por escrito;
- c) Não impedir aos trabalhadores o desempenho de funções sindicais para que tenham sido eleitos:
- d) Não fumar no local de trabalho, enquanto se proceda a actos de laboração, contagem e venda:
- e) Fornecer regularmente fato de trabalho ao pessoal, pelo qual este é responsável, sem prejuízo de regime diferente praticado em relação a cada trabalhador.

## Cláusula 18.ª

#### (Transferência de local de trabalho)

- 1 É vedado à entidade patronal transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo se:
  - a) Por acordo das partes;
  - b) A transferência não se mostrar desfavorável ao trabalhador;

- c) Tratando-se de mudança total ou parcial do estabelecimento para fora da localidade, esta não lhe cause prejuízo sério e só após aviso prévio de 30 dias;
- d) Tratando-se de transferência dentro da mesma localidade, desde que lhe seja pago o acréscimo de despesas em transporte, se as houver.
- 2 Para estes efeitos, entende-se por transferência de local de trabalho toda a situação de mudança total ou parcial do estabelecimento e a transferência de qualquer trabalhador que implique para este uma mudança de local de trabalho por tempo superior a 30 dias seguidos ou interpolados ao longo de 1 ano, salvo estipulação em contrário com o acordo do trabalhador.
- 3 Todas as transferências de trabalhadores causadas pela necessidade de não prejudicar o abastecimento público, face à ausência imprevista de trabalhadores, serão reguladas pelas normas referentes à substituição temporária.
- 4 Por prejuízo sério para os efeitos desta cláusula: entende-se todo o facto susceptível de causar ao trabalhador perdas ou desvantagens graves no seu património e nas condições de trabalho emergentes de antiguidade, do horário acordado, da categoria profissional e da retribuição.

#### Cláusula 19.\*

## (Deveres do trabalhador)

## O trabalhador deve:

- a) Comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade e realizar o trabalho com zelo, competência e diligência;
- b) Não abandonar o trabalho sem participar o motivo à entidade patronal ou a quem a represente;
- c) Respeitar e tratar com correcção e lealdade todos os superiores hierárquicos, os colegas de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relação com a empresa ou estabelecimento em que prestem serviço;
- d) Acatar respeitosamente as ordens e instruções da entidade patronal, ou de quem a representar em tudo o que respeita à execução e disciplina do trabalho, salvo se as ordens ou instruções recebidas se mostrarem contrárias aos seus direitos e garantias;
- e) Não praticar qualquer acto susceptível de prejudicar a entidade patronal ou colegas de trabalho, nomeadamente quanto a caixeiros e distribuidores, o abastecerem-se para o exercício das suas funções em qualquer estabelecimento não pertencente à empresa em que prestem serviço;
- f) Manter absoluta compostura em todos os actos que directa ou indirectamente se liguem com a sua vida profissional;
- g) Não fumar enquanto se proceda a actos de laboração, contagem e venda de pão;

- A) Zelar pela conservação e boa utilização do vestuário, máquinas e bens que lhe estiverem distribuídos ou confiados pela entidade patronal;
- i) Guadar segredo profissional sobre métodos de produção ou comercialização referentes à organização da empresa.

## CAPÍTULO IV

## Prestação de trabalho

#### Ciáusula 20.\*

#### (Período normal de trabalho)

- 1 O período normal de trabalho é de 45 horas, distribuido de segunda-feira a sábado, nos termos da lei.
- 2—É permitida a prestação de trabalho a tempo parcial, durante um período mínimo de 3 horas e 30 minutos por dia, pelos profissionais das categorias de caixeiros, distribuidores e aprendizes (do sector de venda, expedição e distribuição), sem prejuízo das situações existentes à data da entrada em vigor deste contrato.

#### Cláusula 21.2

#### (Regime de feriados e vésperas de feriados)

- 1 Nas vésperas dos dias feriados determinados por lei ou fixados neste contrato observar-se-á, para o fabrico, o regime de horário de trabalho estabelecido para os sábados.
- 2 Se o dia feriado coincidir com o sábado respeitar-se-á, para o fabrico e par a venda, o regime do horário de sábado.
- 3 Se o dia feriado coincidir com a segunda-feira adoptar-se-á o regime do horário de laboração normal, cessando a venda às 13 horas.
- 4—Nos dias 1 de Janeiro e 25 de Dezembro os estabelecimentos estarão encerrados, adoptando-se no dia anterior o regime do horário de sábado, encerrando a venda às 13 horas de domingo se a véspera coincidir com este dia.
- 5 Se os dias 1 de Janeiro e 25 de Dezembro coincidirem com o sábado, adoptar-se-á o regime do horário de laboração normal no domingo, cessando contudo a venda às 13 horas.
- 6 Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, quando se verifiquem dois feriados consecutivos adoptar-se-á em relação ao primeiro o horário de sábado para o fabrico e para a venda.

## Cláusula 22.ª

#### (Trabalho extraordinário)

Considera-se trabalho extraordinário o prestado para além do período normal.

#### Cláusula 23.ª

#### (Noção de trabalho nocturno)

Considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 do dia seguinte, bem como o realizado entre as 23 horas de um dia e as 10 do dia seguinte pelos trabalhadores incluídos nos segundos turnos organizados pelas empresas.

## Cláusula 24.ª

#### (Horários especiais)

- l Por ocasião de qualquer evento determinante de anormal afluência de consumidores designadamente quando da realização de feiras, festas e romarias ou instâncias turísticas, balneares, termais e em locais de peregrinação será permitida, por antecipação ou prolongamento do período normal, tanto no fabrico como na venda, a observância de horários especiais de trabalho em que o excedente do trabalho normal é remunerado como trabalho extraordinário, nos termos deste contrato.
- 2—Em ocasiões festivas nomeadamente na Páscoa, S. João, Natal e Ano Novo será permitida, por tempo não superior a 3 horas, a antecipação ou prolongamento do período normal de trabalho, tanto no fabrico como na venda, com a remuneração de acordo com o número anterior.

#### Cláusula 25.ª

## (Turnos)

- 1—A entidade patronal organizará obrigatoriamente turnos, seguidos ou parcialmente sobrepostos, sempre que o tempo de laboração ultrapasse o período normal de trabalho.
- 2 A composição dos turnos, de harmonia com a escala aprovada, se a houver, será registada em livro próprio e fará parte integrante do mapa de horário de trabalho.

## CAPITULO V

## Retribuição mínima do trabalho

#### Cláusula 26.ª

## (Retribuições mínimas)

- 1 Para efeitos de retribuição do trabalho, as categorias profissionais abrangidas por este contrato são as constantes do anexo I.
- 2—A retribuição-hora do trabalho prestado, em regime de tempo parcial, é a que resulta da aplicação da fórmula  $\frac{VM \times 12}{52 \times n}$ , sendo VM o vencimento mensal e n as 45 horas correspondentes ao período de trabalho semanal.
- 3—A retribuição das horas suplementares prestadas para além das horas de trabalho semanal e a retribuição das horas de serviço nocturno serão calculadas com base no valor da retribuição-hora apurado nos termos do número anterior.

- 4 Nenhum trabalhador que à data da entrada em vigor deste contrato esteja a prestar serviço em regime de tempo parcial pode sofrer diminuição de vencimento por virtude da aplicação das regras constantes dos números anteriores.
- 5 Salvaguardando as situações existentes, a prestação de trabalho em regime completo ou em tempo parcial pelo trabalhador de venda e distribuição pode ser remunerado por percentagem, taxa domiciliária ou por qualquer outro sistema, mediante acordo escrito, sem prejuízo da garantia do vencimento mínimo fixado para a respectiva categoria, calculado na proporção do trabalho efectivamente realizado.

## Cláusula 27.ª

#### (Remuneração de trabalho nocturno)

O trabalho nocturno será pago de acordo com o acréscimo fixada na lei, isto é, superior em 25 % à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

## Cláusula 28.\*

## (Remuneração do trabalho extraordinário)

- 1 A primeira hora de trabalho extraordinário diário será remunerada com um aumento correspondente a 50% da retribuição normal e as horas subsequentes com um aumento correspondente a 100%.
- 2—Exceptuam-se do disposto do número anterior as horas de trabalho extraordinário prestado aos sábados e vésperas de feriados, com vista a assegurar o abastecimento público, que serão remuneradas, cada uma, com um aumento correspondente a 50 % da retribuição normal.
- 3 Considera-se extraordinário, e como tal será remunerado nos termos do n.º 2, o trabalho prestado em vésperas de feriados para além do período normal de trabalho diário.

## Cláusula 29.ª

## (Subsidio de Natal)

- 1 Os profissionais abrangidos por este contrato terão direito a receber, entre 10 a 15 de Dezembro de cada ano, um subsídio correspondente à retribuição normal de 1 mês de ordenado, no qual será incluida a remuneração especial por traballho nocturno.
- 2 Os profissionais que, excedido o período experimental, não tenham concluído 1 ano de serviço, receberão aquele subsídio em importância proporcional ao tempo de serviço prestado desde a data da emissão.
- 3 Aquando da cessação, não devida a justa causa, do contrato de trabalho, os profissionais têm direito ao subsidio fixado no n.º 1, em montante proporcional ao tempo prestado desde 1 de Janeiro do ano da cessação.
- 4 No caso de se verificar cessação do contrato de trabalho devido a justa causa, não haverá lugar ao

pagamento do subsídio a que se refere o n.º 1 desta cláusula. --

- 5 Aquando da suspensão da prestação do trabalho por via do ingresso do trabalhador no serviço militar, bem como no termo da suspensão aquando do seu regresso, o mesmo terá direito ao referido subsidio em montante proporcional ao tempo de serviço prestado no ano em que tais factos ocorreram.
- 6 Em tudo o mais rege o disposto em outra legislação eventualmente aplicável.

## Cláusula 30.ª

#### (Sistema de pagamento)

- 1 Os itrabalhadores abrangidos por este contrato serão remunerados ao mês, não sendo permitido optar por outro sistema de pagamento.
- 2 A retribuição base e os acréscimos devidos serão pagos nos últimos 3 dias de cada mês.
- 3 Exceptua-se do disposto no número anterior a retribuição por trabalho extraordinárilo prestado nos últilmos 7 dias de cada mês, que será paga no período seguinte.
- 4 O pagamento do vencimento poderá também ser pago através de cheque ou transferência bancária.

#### CAPITULO VI

## Suspensão da prestação do trabalho

### Cláusula 31.ª

#### (Descanso semanal e feriados)

- 1 O dia de descanso semanal para os profissionais abrangidos por este contrato é o domingo, salvo as excepções previstas neste contrato.
- 2 São considerados feriados os seguintes tiñas, de acordo com o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro:

1 de Janeiro:

Terça-feira de Carnaval;

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;

1 de Maio;

Corpo de Deus (festa móvel);

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

8 de Dezembro;

25 de Dezembro.

- 3 O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.
- 4 A terça-feira de Carnaval é considerada feriado em substituição do feriado municipal ou distrital, o qual deixa de ser considerado feriado para a panificação.

#### Cláusula 32.ª

### (Duração das férias)

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito em cada ano civil a 30 dias seguidos de férias, no máximo.
- 2 O direito a férias vence-se no dia 1 de Janeiro do ano civil subsequente.

#### Cláusula 33.ª

### (Subsídio de férias)

No início das férias os trabalhadores receberão um subsidio equivalente à retribuição do período de férias, incluindo a remuneração por trabalho noctumo.

#### Cláusula 34.\*

## (Escolha da época de férias)

- 1 A mudança do período de férias deve ser feita por mútuo acordo entre a entidade patronal e o trabalhador.
- 2 Na falta de acordo, caberá à entidade patronal a elaboração do mapa de férias, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores ou a comissão sindical ou delegados sindicais do Sindicato outorgante pela ordem indicada.
- 3 No caso previsto no número anterior, a entidade patronal só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, salvo parecer favorável em contrário das entidades nele referidas.
- 4 As férilas poderão ser marcadas para serem gozadas em dois períodos interpolados.
- 5 O mapa de férhas definitivo deverá estar elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao día 15 de Abril de cada ano.

## Cláusula 35.\*

## (Indisponibilidade do direito a férias)

O direito a férias é irrenunciável e não pode ser substituído, fora dos casos expressamente previstos na lei, por remuneração suplementar ou qualquer outra vantagem, ainda que o trabalhador dê o seu consentimento.

## Cláusula 36.ª

## (Conceito de falta)

- 1 Por falita entende-se a ausência do profissional durante 1 dia de trabalho.
- 2 No caso de ausência durante períodos inferiores a 1 día de trabalho, os respectivos tempos serão adicionados, contando-se essas ausências como faltas, na medida em que perfizerem um ou mais días completos de trabalho.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as ausências parcilais não superiores a 15 minutos, num total de 2 horas por mês.

#### Cláusula 37.ª

### (Faltas justificadas)

São consideradas justificadas as seguintes faltas:

- a) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho por facto pelo qual o trabalhador de nenhum modo haja contribuído, nomeadamente as consequentes ao cumprimento de obrigações legais ou à necessidade de prestar assistência inadiável aos membros do agregado familiar do trabalhador, não podendo o período de ausência com este fundamento ultrapassar no máximo 2 dias. Por agregado familiar deve entender-se o conjunto de pessoas que vivem em comunhão de mesa e habitação com o trabalhador;
- b) As dadas por motivo de casamento até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
- c) As motivadas pelo falecimento de cônjuges, filhos, sogros, padrasto, madrasta, genros e noras, até 5 dias;
- d) As motivadas pelo falecimento dos avós, netos, irmãos, cunhados e pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação com o trabalhador, até 2 dias;
- e) No dia do parto da esposa;
- f) As motivadas por efeito de doença ou acidente de trabalho, devidamente comprovados;
- g) As motivadas pela prestação de provas de exame escolar em estabelecimentos de ensino oficial;
- h) As consideradas justificadas pelas leis das comissões de trabalhadores ou das associações sindicails.

#### Cláusula 38.ª

#### (Participação das faltas)

- 1 As faltas previstas na clausula anterior, quando previsíveis, terão de ser participadas com a antecedência mínima de 5 dias; quando imprevisíveis serão justificadas logo que possível à entidade patronal ou a quem a represente.
- 2 As faltas previstas na alínea b) serão obrigatoriamente participadas com a antecedência mínima de 10 días.
- 3— A comunicação do desempenho das funções referidas na alínea h) da cláusula anterior deverá ser feita às entidades patronais, pelo organismo sindical respectivo, dentro dos 15 dias posteriores à eleição.

## Cláusula 39.\*

#### . (Justificação das faltas)

Todas as faltas previstas na cláusula 37.ª devem ser justificadas dentro dos condicionalismos de prazos da cláusula anterior, por atestado médico ou por documento idóneo, consoante a hipótese.

#### Cláusula 40.\*

#### (Faltas não justificadas)

São consideradas não justificadas as faltas dadas por motivos diferentes dos previstos na cláusula 37.ª e cuja justificação não seja aceite pela entidade patronal

#### Cláusula 41 \*

### (Consequência das faitas)

- 1 As faltas dadas pelos motivos referidos nas alíneas b), c), d), e) e g) da cláusula 37.º não determinam perda de retribuição nem diminuição de férias.
- 2 As faltas referidas na alínea h) da cláusula 37.ª aplica-se o regime previsto na lei.
- 3 As faltas prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal não determinam perda de retribuição nem diminuição do período de férias.
- 4 Todas as faltas não abrangidas nos números anteriores determinam perda de retribuição.

#### Cláusula 42.ª

#### (Impedimentos prolongados)

- 1 Quando o trabalhador esteja impedido de comparecer temporariamente ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório (inconporação voluntária ou compelida), doença ou acidente, manterá o direito ao lugar com a categoria, antiguidade e demais regalias que, pressupondo a efectiva prestação de trabalho, por este contrato colectivo de trabalho ou iniciativa da entidade patronal lhe sejam atribuídas.
- 2 São garantidos o lugar e demais regalias ao trabalhador impossibilitado de prestar serviço por detenção ou prisão preventiva.

## CAPITULO VII

## Cessação do contrato de trabalho

#### Cláusula 43.\*

### (Causas da cessação)

- 1 O contrato de trabalho cessa:
  - a) Por mútuo acordo das partes;
  - b) Por rescisão de qualquer das partes ocorrendo justa causa;
  - c) Por caducidade;
  - d) Rescisão por parte do trabalhador com aviso prévio;
  - e) Por qualquer das formas actualmente permitidas por lei ou que por ela venham a ser consagradas.
- 2 A declaração de despedimento deverá ser comunicada à outra parte por forma inequívoca.

3 — O despedimento com justa causa tem de ser precedido de processo disciplinar, nos termos da legislação aplicável.

#### Cláusula 44.ª

## (Justa causa de despedimento promovido pela entidade patronal)

- 1 Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que pela sua gravidade e consequências torne imediata e pratticamente impossível a subsistência das relações de trabalho.
- 2 Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:
  - a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
  - b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores na empresa;
  - c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
  - d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações increntes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
  - e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa, nomeadamente o furto, retenção ilícita, desvio, destruição ou depradação intencional de bens pertencentes à empresa;
  - f) Prática intencional de actos lesivos da economia nacional no âmbito da empresa;
  - g) Faltas não justificadas ao trabalho, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, 5 seguidas ou 10 interpoladas;
  - h) Falta culposa de observância de normas de higiene e segurança no trabalho;
  - Prática de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos compos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes, no âmbito da empresa;
  - j) Sequestro e em geral contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
  - Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;
  - m) Redução anormal de produtividade do trabalhador;
  - n) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.

#### CAPÍTULO VIII

## Trabalho de mulheres, trabalho de menores e trabalhadores-estudantes

## Cláusula 45.ª

## (Trabalho de mulheres)

1 — São garantidos às mulheres trabalhadoras em identidade de tarefas e qualificação para trabalho igual os mesmos direitos e garantias que assistem aos trabalhadores do sexo masculino, sem qualquer discriminação, nomeadamente no tocante a promoção, remuneração e acesso a qualquer categoria profissional

- 2 Além do estilpulado no presente CCT para a generallidade dos trabalhadores, são asseguradas aos do sexo feminino os seguintes direitos, sem prejuízo das férilas e anitiguidades:
  - a) Proporcionar às mulheres condições de trabalho adequadas ao seu sexo, velando de modo especial pela perservação da sua saúde e moralidade;
  - b) É garantida às mulheres o direito de receber, em identidade de tarefas e qualificação e idêntico rendimento de trabalho, a mesma retribuição dos homens;
  - c) Não desempenhar sem diminuição de retributição durante a gravidez e até 3 meses após o parto tarefas clinicamente desaconselháveis para o seu estado;
  - d) Por ocasião do parto, uma licença de 60 dias, sem prejuízo da legislação em vigor;
  - e) 2 períodos de meia hora por dia, sem perda de retribulição e sem prejuízo do período de descanso constante no seu horário de trabalho às mães que aleitam os seus filhos, pelo período máximo de 6 meses, após o parto;
  - f) O emprego a meio tempo, com a correspondente retribuição, desde que os interesses familiares dos trabalhadores o exijam e não haja sacrifício incompatível para a entidade patronal;
  - g) Não ser despedida sem justa causa durante a gravidez e até 1 ano depois do parto desde que aquela e este sejam expressamente conhecidos pela entidade patronal.

#### Cláusula 46.ª

#### (Trabalho de menorés)

A entidade patronal deve proporcionar aos menores ao seu serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo de modo especial quaisquer danos ao seu desenvolvimento, não lhe devendo negar ou contrariar a criação de condições que proporcionem melhoria da sua situação sócio-profissional.

## Cláusula 47.\*

## (Trabalhos proibidos e condicionados)

- I Fica vedada a possibilidade da exploração do trabalho de menores em condições que prejudiquem o seu normal desenvolvimento físico-psíquico, designadamente:
  - a) O transporte, a dorso, de pesos superiores a 15 kg;
  - A prestação de trabalho nocturno ou extraordinário antes de completarem 16 anos de idade;
  - c) A execução de trabalhos manifestamente excessivos para a sua capacidade física;
  - d) A execução de trabalhos através de qualquer forma de coacção.

#### Cláusula 48.ª

#### (Trabalhadores-estudantes)

É aplicável aos trabalhadores abrangidos por este contrato o Estatuto do Trabalhador-Estudante, estabelecido pela Lei n.º 26/81, de 21 de Agosto.

#### CAPITULO IX

#### Disciplina

## Cláusula 49.ª

#### (Conceito de infracção disciplinar)

Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário praticado pelo trabalhador com violação, por acção ou omissão, dos deveres decorrentes da lei e deste contrato.

## Cláusula 50.ª

## (Sanções disciplinares)

- 1 As infracções aos deveres referidos na cláusula precedente são passíveis das seguintes penalidades:
  - a) Repreensão;
  - b) Repreensão registada;
  - c) Multa;
  - d) Suspensão do trabalho com perda de retribuição;
  - e) Despedimento imediato sem qualquer indemnização ou compensação.
- 2 As multas aplicadas a um trabalhador por infracções praticadas no mesmo dia não podem exceder <sup>1</sup>/<sub>4</sub> da retribuição diária e em cada ano civil a retribuição correspondente a 10 dias.
- 3 A suspensão do trabalho não pode exceder por cada infracção 12 dias e em cada ano civil o total de 30 dias.
- 4 A sanção disciplinar deve ser proporcionada à natureza e gravidade do facto praticado, aos seus resultados, à intensidade do dolo e gran da culpa aos motivos da infração, bem como à situação económica e personalidade do infractor.

#### Cláusula 51.ª

## (Exercício da acção disciplinar)

- 1 A infracção disciplinar prescreve ao fim de 1 ano a contar do momento em que foi cometida ou logo que cesse o contrato de trabalho.
- 2 O procedimento disciplinar prescreve ao fim de 60 dias a contar da data em que a entidade patronal ou quem, com competência disciplinar, a represente teve conhecimento da infracção.

3 — As sanções disciplinares prescrevem 3 meses sobre a data da sua decisão.

## CAPITULO X

## Comissão paritária

#### Cláusula 52.\*

#### (Comissão paritária)

Na área e com o âmbito da cláusula 1.ª deste contrato será constituída, a requerimento de qualquer interessado, dirigido ao Ministério do Trabalho e com conhecimento à outra parte, uma comissão paritária, com a composição, atribuições e modo de funcionamento constantes das cláusulas seguintes.

#### Cláusula 53.

## (Composição)

- 1—A comissão paritária referida na cláusula anterior será constituída por 7 membros efectivos, 3 em representação do Sindicato, 3 em representação da entidade patronal, 1 por cada associação outorgante, e 1 em representação do Ministério do Trabalho.
- 2—A todo o momento e por acordo das partes, poderá ser aumentado o número de membros previsto, mantendo-se sempre a proporção de igualdade entre o número de representantes das associações patronais e do Sindicato outorgante ou do organismo que o venha a representar.
- 3 Além dos membros mencionados no n.º 1 desta cláusula, poderão participar na comissão partiária 4 assessores técnicos, designados 2 por cada parte.
- 4 Os assessores a que se refere o número anterior tomarão parte nas reunifoes, sem direito a voto, a fim de prestarem os esclarecimentos técnicos julgados necessários.
- 5—Os membros serão nomeados pelas partes no prazo de 15 dias, contado da data da recepção pelo Ministério do Trabalho do requerimento previsto na cláusula anterior.

## Cláusula 54.ª

## (Atribuições)

A comissão paritária competirá verificar e decidir sobre as dúvidas suscitadas neste contrato.

## Cláusula 55.\*

### (Deliberações)

As deliberações tomadas pela comissão paritária, quando por unanimidade, obrigam os trabalhadores e as entidades patronais abrangidas pelo presente contrato.

## Disposições finais e transitórias

#### Cláusula 56.ª

#### (Definição de pão e de pão de alimentação)

- 1 Considera-se pão todo o produto que as padarias estão legalmente autorizadas a fabricar, incluindo os produtos afins e similares.
- 2 Os trabalhadores abrangidos por este contrato beneficiam, quando admitidos anteriormente à data da entrada em vigor das portarias de regulamentação de trabalho para os empregados da indústria da panificação publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 21 e 23 e suplemento de 1975, do direito a 1 kg de pão de 2.ª qualidade ou ao seu valor noutro tipo de pão.
- 3 É expressamente vedado à entidade patronal pagar e ao trabalhador receber o valor do pão de alimentação.

#### Cláusula 57.\*

#### (Subsídio de refeição)

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a um subsídio de refeição no valor de 45\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado.
- 2 O valor do subsídio referido no número anterior não será considerado durante as férias nem para cálculo dos subsídios de férias e de Natal.
- 3 O subsídio de refeição pode ser pago através de títulos de refeição.

#### Cláusula 58.\*

#### (Garantia de manutenção de regalias)

Da aplicação do presente contrato não poderão resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, designadamente baixa ou mudança de categoria, bem como diminuição de retribuição, ou outras regalias de carácter regular ou permanente que estejam a ser praticadas.

## Cláusula 59.\*

## (Revogação de instrumentos de regulamentação anteriores)

O presente contrato substitui todos os instrumentos de regulamentação de trabalho existentes até à data da sua publicação.

Lisboa, 2 de Novembro de 1981.

#### GRUPO I

## Categorias profissionais

#### **Fabrico**

Encarregado de fabrico. — É o trabalhador responsável pela requisição de matérias-primas, pelo fabrico em tempo para a expedição, dentro dos limites técnicos e humanos da empresa, e pela elaboração dos respectivos mapas, competindo-lhe ainda assegurar a boa qualidade do pão e a disciplina do pessoal de fabrico.

Amassador. — É o trabalhador que amassa manualmente ou alimenta, regula e assegura o funcionamento de máquinas utilizadas na amassadura da farinha a panificar, sendo responsável pelo bom fabrico do pão e produtos afins; manipula as massas e refresca os iscos, competindo-lhe substituir o encarregado de fabrico quando não o haja ou nas suas faltas ou impedimentos.

Forneiro. — É o trabalhador que alimenta, regula e assegura o funcionamento de fornos destinados a cozer pão e produtos afins, sendo responsável pela sua boa cozedura, enfornamento e saída.

Ajudante de padaria de 1.ª—É o trabalhador que colabora com os profissionais das categorias anteriores, corta, pesa, enrola e tende a massa a panificar, a fim de lhe transmitir as características requeridas, para o que utiliza faca e balança ou máquinas apropriadas, que regula e manobra. Cuida da limpeza e arrumação das máquinas divisoras ou outras com que trabalha.

Ajudante de padaria de 2.º—É o trabalhador que completou o período de aprendizagem, com as mesmas funções de ajudante de padaria de 1.º A categoria de ajudante de padaria de 2.º durará por um período de 12 meses, no termo do qual o trabalhador adquirirá a categoria de ajudante de padaria de 1.º

Aprendiz. — É o trabalhador, de idade nunca inferior a 14 anos, que faz a sua aprendizagem para profissional das profissões anteriores.

## GRUPO II

## Expedição e venda

Encarregado da expedição. — É o trabalhador responsável pela expedição do pão para os balcões, distribuição, vendas e colectivos, devendo apresentar diariamente os mapas respectivos.

Caixeiro-encarregado. — É o trabalhador que, nas pequenas unidades de produção que não possuem encarregado de fabrico nem encarregado de expedição, tem a seu cargo a responsabilidade da laboração da expedição, da distribuição e da venda ao balcão, ou aquele que, nas grandes unidades de produção, tem a seu cargo, para além da direcção de um balcão, a distribuição a vendedores, a distribuidores e a colectivos efectuada nesse balcão e a elaboração dos mapas de venda, bem como os respectivos recebimentos.

Distribuidor motorizado. — É o trabalhador que distribui pão pelos clientes ou postos de venda, utilizando veículo automóvel por ele conduzido.

Caixeiro. — É o trabalhador que efectua a venda de diferentes tipos de pão, produtos afins e similares, sendo responsável pelas importâncias recebidas. É também responsável pela afixação, em lugar bem visível, das tabelas de preços de venda dos produtos, competindo-lhe também zelar pela conservação, em perfeito uso, das balanças, pesos e outros instrumentos de trabalho, salvaguardando a boa apresentação e exposição dos produtos.

Caixeiro de 1.ª—É o trabalhador responsável por todos os actos de venda ao balcão, cuja venda média diária seja superior a 4000\$ (120 000\$ mensais), valor este que será sempre actualizado em percentagem igual ao aumento do preço do pão.

Caixeiro de 2.ª—É o trabalhador responsável por todos os actos de venda ao balcão, cuja venda média diária seja inferior a 4000\$ (120 000\$ mensais), valor este que será sempre actualizado em percentagem igual ao aumento do preço do pão.

Caixeiro de 3.ª (auxiliar). — É o trabalhador que exerce eminentemente funções de venda ao balcão, coadjuvando o caixeiro no desempenho das suas funções.

Distribuidor. — É o trabalhador que distribui pão pelos clientes ou postos de venda, a pé ou em veículo não automóvel, ou em veículo automóvel, desde que por ele não conduzido.

Ajudante de expedição (expedidor). — É o trabalhador que procede à contagem e embalagem dos produtos fabricados, podendo ainda coadjuvar na sua distribuição.

Empacotador. — É o trabalhador com funções de proceder exclusivamente à embalagem de produtos fabricados.

Servente. — É o trabalhador com a função de proceder à embalagem de produtos, podendo, em casos excepcionais e a título eventual, fazer a sua entrega, competindo-lhe ainda a limpeza do estabelecimento.

Aprendiz de expedição e venda. — É o trabalhador, de idade nunca inferior a 14 anos, que faz a sua aprendizagem profissional das profissões anteriores.

#### **GRUPO III**

## Funções de apojo à manutenção

Oficial electricista. — É o trabalhador que instala, conserva e repara circuitos e aparelhagem eléctrica em habitações e estabelecimentos comerciais ou industriais e noutros locais; guia frequentemente a sua actividade por desenhos, esquemas e outras especificações técnicas, que interpreta.

Pintor. = É o trabalhador que predominantemente executa qualquer trabalho de pintura.

Carpinteiro. —É o trabalhador que executa trabalhos em madeira, incluindo os respectivos acabamentos, mecanicamente, no banco da oficina ou na obra; executa trabalho de conservação, reparação ou modificação em equipamentos ou instalações de madeira ou materiais similares.

Pedreiro ou trolha — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares, tais como assentamento de ladrilhos, mosaicos ou azulejos.

Afinador de máquinas. — É o trabalhador que afina, prepara ou ajusta as máquinas, de modo a garantir-lhes a eficiência no seu trabalho, podendo proceder à montagem das respectivas ferramentas.

Bate-chapa (chapeiro). — É o trabalhador que procede à execução e reparação de peças em chapa fina, que enforma e desempena por martelagem, usando as ferramentas adequadas. Nas oficinas de reparação de veículos automóveis pode proceder à montagem e reparação de peças de chapa fina da carroçaria e partes finas

Canalizador (picheleiro). — É o trabalhador que corta, rosca e solda tubos de chumbo, plástico ou matérias afins e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais.

Mecânico de automóveis. — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, afina, repara, monta e desmonta os órgãos de automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento. — É o trabalhador que monta e repara instalações de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento e a sua aparelhagem de controle. Procede à limpeza, vazio e desidratação das instalações e à sua carga com fluido frigorígeno. Faz o ensaio e ajustamento das instalações, após a montagem e afinação da respectiva aparelhagem de protecção e controle.

Serralheiro civil. — É o trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de viaturas, andaimes para edifícios, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações electricas.

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno. — É o trabalhador que, pelos processos de soldadura de electroarco ou oxi-acetileno, liga entre si os elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica. Incluem--se nesta profissão os trabalhadores que em máquinas automáticas ou semiautomáticas procedem à soldadura e ou enchimento. Pode proceder a soldadura de baixa temperatura de fusão e efectuar cortes em peças pelo processo oxicorte.

#### ANEXO II

#### Tabelas salariais

#### Sector de fabrico

Encarregado de fabrico	14 750\$00
Amassador	13 750\$00
Forneiro	13 750\$00
Ajudante de padaria de 1.ª	12 250\$00
Ajudante de padaria de 2.*	11 000\$00
Aprendiz de padaria do 2.º ano	7 800\$00
Aprendiz de padaria do 1.º ano	6 500\$00

#### Sector de expedição e vendas

Encarregado de expedição	14 250\$00
Caixeiro-encarregado	13 750\$00
Distribuidor motorizado	(a) 12 500\$00
Caixeiro de 1.ª	11 300\$00
Caixeiro de 2. <sup>a</sup>	10 800\$00
Caixeiro de 3.ª (auxiliar)	10 750\$00
Distribuidor	(a) 10 750\$00
Ajudante de expedição (expedidor)	10 750\$00
Empacotador	10 750\$00
Servente	10 750\$00
Aprendiz de expedição e vendas do	
2.° ano	6 800\$00
Aprendiz de expedição e vendas do	
1.° -ano	6 000\$00

Sector de apoio e manutenção	
Oficial de 1.*	13 600\$00
Oficial de 2.ª	12 600\$00
Oficial de 3.4	12 100\$00
Pré-oficial (EL)	10 800\$00
Pré-oficial (CC)	9 000\$00
Praticante do 2.º ano (MET)	9 000\$00
Praticante do I.º ano (MET)	7 800\$00
Aprendiz do 3.º ano	6 600\$00
Aprendiz do 2.º ano	6 000\$00
Aprendiz do 1.º ano	5 400 <b>\$</b> 00

<sup>(</sup>a) Estas remunerações podem ser substituídas por percentagens nas vendas, taxa domioiliária ou qualquer outro sistema, sem prejuízo do mínimo estabelecido.

#### ANEXO III

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

> Calxeiro-encarregado. Encarregado de fabrico. Encarregado de expedição.

## 5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Producão:

Afinador de máquinas.

Amassador.

Bate-chapa (chapeiro).

Carpinteiro.

Canalizador (picheleiro).

Forneiro.

Mecânico de automóveis.

Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento.

Pedreiro ou trolha

Pintor.

Serralheiro civil.

Serralheiro mecânico.

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno.

Oficial electricista.

#### 5.4 — Outros:

Distribuidor motorizado.

## 6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de expedição.

Caixeiro de padania.

Distribuidor.

Empacotador.

Servente.

## A — Estágio e aprendizagem:

Aprendiz (sector de venda e expedição).

6.2 — Produção:

Ajudante de padaría de 1.ª

## A — Estágio e aprendizagem:

Ajudante de padaria de 2.ª Aprendiz (sector de fabrico).

## Lisboa, 2 de Novembro de 1981.

Pela Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa:

Fernando da Conceição Nunes da Trindade. Francisco Alves Borges. José Correia. Manuel Marques Fernandes. José Duarte.

Pela Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo: Manuel de Oliveira Fernandes Barros.

Peia Associação Regional dos Panificadores do Baixo Alentejo e Algarve:

Manuel de Oliveira Fernandes Barros.

Pelo Sindicato Democrático das Indústrias de Panificação, Alimentares e Afins:

Vasco José Botelho dos Ramos. Américo Cipriano Thomati.

Depósito em 11 de Novembro de 1981, a fl. 151 do livro n.º 2, com o n.º 331/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# AE entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A. R. L., e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém e outros — Alteração salarial e outras (rectificação)

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1981, foi publicada uma rectificação ao acordo de empresa mencionado em epígrafe. No entanto, continuando a verificar-se algumas inexactidões, de seguida se procede à necessária correcção.

## Assim, onde se lê, a p. 2561:

## Nível XII:

Aprendiz — 17 anos	12 500\$00
Auxiliar menor — 16 anos	11 900\$00
Paquete — 15 amos	11 300\$00

deve ler-se:

Nível XII:

Aprendiz	17 anos	12 500\$00
Aprendiz	16 anos	11 900\$00
Aprendiz	15 anos	11 300\$00